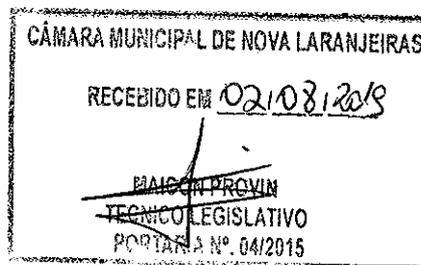


PARECER JURÍDICO, 02 DE AGOSTO DE 2019.

PROJETO DE LEI 25/2019

AUTORIA: EXECUTIVO



SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo a proceder outorga de concessão de imóvel de propriedade do Município.

I – RELATÓRIO

Trata - se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a autorização do Poder Executivo a proceder outorga de concessão de uso do Centro Esportivo Educacional Recreativo e de Lazer Alfredo Badotti, imóvel de propriedade do município de Nova Laranjeiras, localizado na rua Raimundo Mioranza.

É breve o relato do projeto de lei.

II – DO MÉRITO

A legislação admite hipóteses em que particulares podem usufruir privativamente de um bem público, mediante remuneração ou não.

A utilização do bem público pelo particular deve necessariamente ser reduzida a instrumento por escrito e caracteriza-se por ser, em regra, precária, uma vez que o interesse público exige que haja algumas prerrogativas em favor da Administração, como o direito de revogar uma autorização anteriormente concedida.

A large, stylized handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

A concessão de uso é o contrato administrativo pelo qual o poder Público atribui a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a particular, para que o explore segundo sua destinação específica. A concessão pode ser remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, mas deverá ser sempre precedida de autorização legal e, normalmente, de concorrência para o contrato.

Além da doutrina, a Legislação Municipal também disciplina o assunto no art. 15, § 2, incisos, I, dispositivos legais que embasam o presente projeto de lei.

Art. 15. As alienações dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerão as seguintes normas:

§ 2º O uso de bens municipais por terceiros, somente poderá ser feito mediante a concessão administrativa de uso, autorização ou permissão, precedidas de concorrência pública, na forma desta Lei Orgânica, e:

I - A concessão administrativa de uso dependerá de autorização legislativa e será outorgada por contrato, onde serão estabelecidas todas as condições da outorga e das obrigações das partes.

In casu, vislumbra-se que trata-se da **concessão de uso do bem imóvel, cuja descrição encontra-se no art. 1º do projeto de lei em questão.**

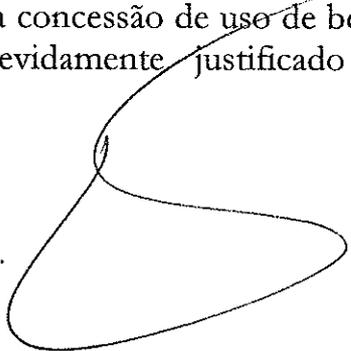
Outrossim, também verifica-se do projeto de lei, que a concessão de uso será regida pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos e por tempo determinado – art. 2º do projeto de lei.

Cabe ressaltar que, o doutrinador Di Pietro, fundamenta que, uma vez que a Lei 8.666/1993 não define a modalidade de licitação para o caso de concessão, a União deverá seguir as regras definidas em lei federal e os Municípios terão liberdade de escolher a modalidade, podendo aplicar por analogia o art. 23, II.¹

Ademais, o ente municipal apresentou justificativa declarando que a concessão de uso possui interesse público de relevante caráter social para os munícipes de Nova Laranjeiras (justificativa anexa ao projeto).

Deste modo, em suma, os requisitos para concessão de uso de bem imóvel são: autorização legal, interesse público devidamente justificado e formalização de contrato de concessão de uso.

¹DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*, p. 842.



Sendo assim, analisando os aspectos jurídicos do projeto em análise, extrai-se que o mesmo encontra-se respaldado na doutrina administrativa, Lei 8.666/93 e na Lei Orgânica Municipal.

Por fim, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei, motivo pelo qual entendo não haver óbice jurídico para tramitação do projeto de lei.

III – DA CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela legalidade e tramitação do projeto de lei 25/2019.

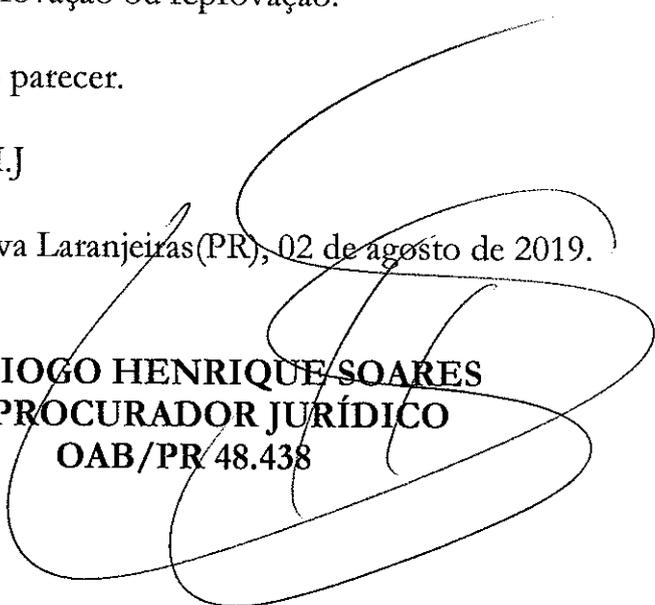
Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos *edís* a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer.

S.M.J

Nova Laranjeiras(PR), 02 de agosto de 2019.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 48.438



PARECER Nº. 21/2019

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº. 25/2019, de autoria do Poder Executivo.

Exmo. Sr.
CLECIANDRO VERONEZE
Presidente da Câmara Municipal
Nova Laranjeiras - PR

Os Vereadores Altamiro Scheffer (Presidente), Antônio Meurer (Secretário) e Robison Camargo da Silva (Relator), integrantes da Comissão supramencionada, tendo em mãos o Projeto de Lei nº. 25/2019, que tem como Súmula: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER OUTORGA DE CONCESSÃO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO", instados a se manifestar, exaram o seguinte parecer:

Analisando o referido projeto que trata de autorização legislativa para que o Município possa realizar a outorga da concessão de imóvel de propriedade do município à particular por período de 20 (vinte) anos, sendo que essa concessão seja regida pela Lei de Licitações (Lei 8.666/93). O procedimento que deve ser realizado é o na modalidade de concorrência.

O imóvel fica localizado ao lado da Sociedade Recreativa de Nova Laranjeiras - Clube Sorela.

Em vistoria in loco, constatamos que a obra está em perfeita condições para entrega, podendo dessa forma ser realizada a licitação, a qual servirá para atender todos os munícipes.

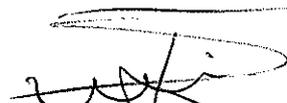
E, não havendo óbice para sua tramitação esta comissão é FAVORAVEL AO PROJETO DE LEI Nº. 25/2019.

É O PARECER.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras - PR, 07 de agosto de 2019.


Antônio Meurer
Secretário


Altamiro Scheffer
Presidente


Robison Camargo da Silva
Relator

PARECER Nº. 04/2019

COMISSÃO DE VIAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº. 25/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Exmo. Sr.

CLECIANDRO VERONEZE

Presidente da Câmara Municipal

Nova Laranjeiras - PR

Os Vereadores Antônio Alves da Cruz (Presidente), Avelino Laureança dos Santos (Secretário) e Erna Muller Gomes (Relatora), integrantes da Comissão supramencionada, tendo em mãos o Projeto de Lei nº. 25/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem como Súmula: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER OUTORGA DE CONCESSÃO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO" instados a se manifestar, exaram o seguinte parecer:

Analisando o referido Projeto de Lei, constatamos que se trata de autorização legislativa para que o Município de Nova Laranjeiras, possa realizar a concessão de serviço público, realizada através da Concessão de Imóvel de propriedade do município localizado ao lado do Clube Sorella. Em vistoria in loco, foi constatado que o imóvel encontra-se em perfeitas condições para seu funcionamento, trazendo assim lazer aos nosso munícipes.

Considerando que essa concessão trará bem estar aos nossos munícipes, a Comissão de Viação, Obras e Serviços Públicos opina pela tramitação do Projeto de Lei em questão.

É O PARECER.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras - PR, 07 de agosto de 2019.

Antônio Alves da Cruz
Presidente

Avelino Laureança dos Santos
Secretário


Erna Muller Gomes
Relatora



Exmo. Sr.
ALTAMIRO SCHEFFER
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.
Nova Laranjeiras - PR

Os Vereadores **ANTÔNIO MEURER, ANTÔNIO ALVES DA CRUZ, ERNA MULLER GOMES, JOSÉ LUIZ WITTMANN, LEONEL DE SOUZA E ROBISON CAMARGO DA SILVA**, tendo em mãos o Projeto de Lei nº. 25/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem como Súmula: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER OUTORGA DE CONCESSÃO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO", vem a presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 126, Inciso II e 126, Inciso II, alínea "b" do Regimento Interno desta Casa das Leis, propor a seguinte:

EMENDA SUBSTITUTIVA

a fim de alterar o ARTIGO 2º. do referido projeto, nos seguintes termos:

ONDE CONSTA:

Art. 2º - A concessão que trata essa lei será outorgada pelo prazo de 20 (vinte) anos e será regida pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

PASSE A CONSTAR:

Art. 2º - **A concessão que trata essa lei será outorgada pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogada, uma vez, por igual período e será regida pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, resguardado o interesse público para a prorrogação.**

Destarte, com fundamento no artigo 126 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, requeiro o recebimento e aprovação da presente emenda para que passe a integrar o Projeto de Lei nº. 25/2019.

Câmara Municipal de Nova Laranjeiras - PR, 13 de agosto de 2019.

Antônio Meurer
Vereador

Antônio Alves da Cruz
Vereador

Erna Muller Gomes
Vereadora

José Luiz Wittmann
Vereador

Leonel de Souza
Vereador

Robison Camargo da Silva
Vereador



JUSTIFICATIVA

A justificativa para a apresentação da presente emenda é, diminuir o tempo da concessão de 20 (vinte) anos para 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado caso sejam atendidas as condições a que se vale essa concessão.

Dessa forma, busca essa emenda proteger o patrimônio público de eventual mal atendimento no serviço público, mesmo sabendo que haverá no contrato administrativo cláusulas de rescisão caso seja descumprida a finalidade da prestação de serviços.

Câmara Municipal de Nova Laranjeiras – PR, 13 de agosto de 2019.

Antônio Meurer
Vereador

Antônio Alves da Cruz
Vereador

Erna Müller Gomes
Vereadora

José Luiz Wittmann
Vereador

Leonel de Souza
Vereador

Robison Camargo da Silva
Vereador